



Número: **8001719-29.2025.8.05.0117**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ**

Última distribuição : **10/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLFRAN CORREIA ANDRADE (IMPETRANTE)	SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITAGIBA (IMPETRADO)	
LINSMAR FERREIRA MAGALHAES (IMPETRADO)	
INSTITUTO ISET (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52794 1460	31/10/2025 12:25	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001719-29.2025.8.05.0117

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

IMPETRANTE: VOLFRAN CORREIA ANDRADE

Advogado(s): SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO (OAB:BA49810)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAGIBA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição de Fato Superveniente (Id. 526195134) apresentada pelo Impetrante, na qual noticia o descumprimento da medida liminar deferida por este Juízo (Id. 525056711).

Alega o Impetrante que a decisão de Id. 525056711, proferida em 13/10/2025, determinou a "imediata suspensão da homologação do resultado final e de quaisquer atos subsequentes de convocação, nomeação ou contratação referentes, exclusivamente, ao cargo de Agente de Endemias".

Contudo, informa que em data posterior (17/10/2025), o Impetrado INSTITUTO ISET praticou ato subsequente, publicando um novo "Resultado Final do Processo Seletivo (Retificado)" (Id. 526195140).

Agrava a situação o fato de o referido Instituto ter publicado um aviso em seu sítio eletrônico (Id. 526195141) confessando que a retificação decorreu "em virtude do Processo Judicial 8001719-29.2025.8.05.0117", demonstrando ciência inequívoca da ordem que, paradoxalmente, descumpriu.

Diante do alegado descumprimento, o Impetrante requer a aplicação de multa diária (*astreinte*) no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e a solicitação ao Ministério Público para averiguação de crime de desobediência.

Foram expedidos os mandados de notificação (Ids. 526470955, 526470956, 526470957), constando certidão de notificação positiva do Impetrado Linsmar Ferreira Magalhães (Id. 526643882).



Este documento foi gerado pelo usuário 594.***.**-91 em 01/11/2025 13:07:36

Número do documento: 25103112251359800000504353912

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103112251359800000504353912>

Assinado eletronicamente por: ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO - 31/10/2025 12:25:14

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A petição de Id. 526195134 traz grave alegação de descumprimento de ordem judicial.

A decisão liminar (Id. 525056711) foi expressa ao determinar a suspensão de *quaisquer atos subsequentes* relativos ao cargo de Agente de Endemias. O comando de "suspending" impõe uma obrigação de *não fazer*, ou seja, de paralisar o andamento do certame no estado em que se encontrava.

A publicação de um resultado retificado (Id. 526195140), independentemente de seu conteúdo, constitui, *prima facie*, a prática de um "ato subsequente", em aparente violação direta à tutela de urgência deferida.

A justificação publicada pelo INSTITUTO ISET (Id. 526195141), longe de afastar o descumprimento, serve como prova da ciência inequívoca da autoridade coatora sobre os termos da decisão. A ordem não foi para *retificar* o certame, mas para *paralisá-lo*.

O poder geral de cautela do magistrado, previsto no art. 139, IV, do CPC, autoriza a adoção de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de suas decisões. A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica quanto à possibilidade de fixação de *astreintes* (multa coercitiva) como meio de garantir a efetividade da tutela jurisdicional (art. 537 do CPC), devendo o valor ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando inibir a resistência do obrigado.

A conduta do Instituto ISET, ao inovar no processo seletivo quando deveria suspendê-lo, demonstra menoscabo pela autoridade judicial e exige pronta resposta deste Juízo.

No que tange ao pedido de apuração de crime de desobediência (Id. 1656)¹⁹, observa-se que os autos já possuem determinação de vista ao Ministério Público após o prazo das informações (Id. 1604)²⁰. Contudo, diante da gravidade do fato novo narrado, prudente que o *Parquet* tenha ciência imediata da alegação para as providências que entender cabíveis em sua esfera de atuação.

Ante o exposto, DECIDO:

REITERAR os exatos termos da medida liminar (Id. 525056711), determinando a imediata e integral suspensão de todo e qualquer ato administrativo referente ao cargo de Agente de Endemias (código 12) do Processo Seletivo Simplificado 01/2025, o que inclui a suspensão dos



Este documento foi gerado pelo usuário 594.***.***-91 em 01/11/2025 13:07:36

Número do documento: 25103112251359800000504353912

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103112251359800000504353912>

Assinado eletronicamente por: ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO - 31/10/2025 12:25:14

efeitos da publicação do resultado retificado (Id. 526195140) ou de qualquer outro que o suceda, até o julgamento final do presente *mandamus*.

INTIMAR, com URGÊNCIA, o INSTITUTO ISET, para que:

- a. Cumpra integralmente o item 1 desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a efetiva suspensão do certame (ex: retirada do resultado retificado do sítio eletrônico ou publicação de aviso de suspensão por ordem judicial);
- b. Preste esclarecimentos sobre o aparente descumprimento da ordem liminar (Id. 525056711), no prazo de 05 (cinco) dias.

ACOLHER o pedido de fixação de *astreintes* para FIXAR multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada ao teto de R\$30.000,00, em desfavor do INSTITUTO ISET, a incidir em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento do item 2.a desta decisão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.

DEFERIR o pedido e DETERMINAR à Secretaria que remeta, imediatamente, cópia da petição de Id. 526195134 e desta decisão ao Ministério Público para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto ao alegado crime de desobediência (Art. 330, CP).

Aguarde-se o decurso do prazo para as informações dos demais Impetrados e para os esclarecimentos do ISET (item 2.b).

Após, retornem os autos ao Ministério Público para parecer final.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO

Juíza de Direito

(Assinado Eletronicamente)



Este documento foi gerado pelo usuário 594.***.***-91 em 01/11/2025 13:07:36

Número do documento: 25103112251359800000504353912

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103112251359800000504353912>

Assinado eletronicamente por: ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO - 31/10/2025 12:25:14